

INSPER
LL. C EM DIREITO EMPRESARIAL

CARINA SOUZA NERI

**PROJETO DE LEI Nº 3.729/2004: UMA NOVA PROPOSTA PARA O
LICENCIAMENTO AMBIENTAL NO BRASIL**

SÃO PAULO
2016

CARINA SOUZA NERI

**PROJETO DE LEI Nº 3.729/2004: UMA NOVA PROPOSTA PARA O
LICENCIAMENTO AMBIENTAL NO BRASIL**

Artigo apresentado à coordenação do LL.C. em Direito Empresarial do Insper - Instituto de Ensino e Pesquisa, como parte dos requisitos para obtenção do título de pós-graduação em Direito Empresarial.

Orientadora: Pamela Gabrielle Romeu
Gomes Roque

SÃO PAULO

2016

Neri, Carina Souza

**PROJETO DE LEI Nº 3.729/2004: UMA NOVA PROPOSTA
PARA O LICENCIAMENTO AMBIENTAL NO BRASIL**

Carina Souza Neri. – São Paulo, 2016.

33 f.

Artigo – Insper - Instituto de Ensino e Pesquisa, 2016

Orientadora: Pamela Gabrielle Romeu Gomes Roque

1. Licenciamento Ambiental 2. Meio Ambiente. I. Carina
Souza Neri II. Projeto de Lei nº 3.729/2004: Uma nova
proposta para o licenciamento ambiental no Brasil.

CARINA SOUZA NERI

**PROJETO DE LEI Nº 3.729/2004: UMA NOVA PROPOSTA PARA O
LICENCIAMENTO AMBIENTAL NO BRASIL**

Artigo apresentado à coordenação do
LL.C. em Direito Empresarial do Insper -
Instituto de Ensino e Pesquisa, como parte
dos requisitos para obtenção do título de
pós-graduação em Direito Empresarial.

DATA DE APROVAÇÃO: __/__/__

Banca Examinadora

Nome Completo

Titulação

Instituição

Nome Completo

Titulação

Instituição

Nome Completo

Titulação

Instituição

Aos meus pais, irmãs, namorado e amigos,
que estão nas pausas entre os parágrafos
e permitem que esse resultado seja
possível.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus por mais essa oportunidade.

Aos meus pais, irmãos, namorado e amigos, pelas lições de vida, e por contribuírem de maneira significativa com meu desenvolvimento pessoal, sem os quais certamente o resultado hoje não teria a sua importância e representatividade, bem como por abdicarem de momentos juntos para que o presente resultado pudesse ser alcançado. Agradeço à instituição Insper, pela excelência exigida e verificada em todos os setores da instituição, bem como por apresentar de maneira particular, a visão multidisciplinar da relação do direito com o desenvolvimento econômico do país, contribuindo para um profissional mais completo e preparado ao final do curso.

“Que o nosso tempo seja lembrado pelo despertar de uma nova reverência face à vida, pelo compromisso firme de alcançar a sustentabilidade, a intensificação da luta pela justiça e pela paz, e a alegre celebração da vida”.

(Carta da Terra)

RESUMO

A Política Nacional do Meio Ambiente, instituída pela Lei nº 6.938/91, previu o licenciamento ambiental como um de seus instrumentos, tendente a viabilizar seus objetivos. Trata-se de um procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental. Não obstante já exista um balizamento técnico que trata do assunto, do qual se destacam as Resoluções do Conama n.º 01/1986 e 237/1997, que tratam, respectivamente, do Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental (EIA/Rima) e do procedimento de licenciamento ambiental em si, o procedimento hoje é um dos temas mais controvertidos em termos de questões ambientais, sendo alvo de críticas severas por parte dos empreendedores, que buscam um trâmite mais célere para o desenvolvimento de seus empreendimentos, e das iniciativas ambientais, que desejam um instrumento mais eficaz em termos de proteção ambiental.

Com isso, nesses últimos anos foram verificadas diversas propostas que visam à reforma do instituto, dentre elas o Projeto de Lei nº 3.729/2004, o qual tramita na Câmara dos Deputados e será objeto da presente análise, que visa, por meio de pesquisa à legislação ambiental, doutrina, artigos e estudos relativos ao tema, analisar o texto o qual que se pretende levar à aprovação Presidencial.

A presente análise será realizada com base nas principais críticas relativas ao tema, de maneira a se ponderar se a referida proposta de alteração terá a robustez necessária para levar o tema Licenciamento Ambiental a outro nível de gestão ambiental.

Palavras-chave: Licenciamento Ambiental. Meio ambiente. Desenvolvimento Sustentável.

ABSTRACT

The Brazilian Environmental Policy, established by the Law n. 6,938/91, envision the environmental licensing as one of its instruments leaning to enable its goals. The environmental licensing is an administrative procedure by which the legal governmental and environmental body licenses location, facilities, expansion, ventures and activities that use environmental resources that could be considered potential or effectively polluter, or the ones that may cause an environmental degradation. Despite the existing procedures which already give some technical support, particularly the Conama Resolutions n. 01/1986 and 237/1997, which handle, respectively the Environmental Impact Statement and Environmental Impact Report (EIA/RIMA), the procedures related to the environmental licensing itself is today one of the most controversial issue on this field, and it has come under fierce criticism by some developers, which are seeking for fasters measures to develop their projects; and also by some environmental initiatives which are willing for some more efficient instruments for the environmental protection.

Thus, over the last few years, several proposals have been assessed that aim for some reforms in the institute, among them the draft legislation n° 3,729/2004, current at the Lower House, which will be, if approved, forwarded for president sanctions. Such Bill will be the center of this paper work which will be analyzed through researches of the environmental legislation, doctrine, articles, and other studies related to the theme.

Therefore, this study will be based on the main criticism related to the Bill n° 3,729/2004 and understand if it has enough strength to take the environmental license discussion to another level of environmental management field.

Keyword: Environmental license. Environment. Sustainable development

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	11
2	HISTÓRICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.729 DE 2004	14
3	O NOVO PROCEDIMENTO PROPOSTO	15
4	ESTUDOS AMBIENTAIS E PUBLICIDADE.....	21
5	OUTRAS DISPOSIÇÕES DO PROJETO DE LEI.....	25
6	CONCLUSÃO	30
	REFERÊNCIAS	31

1 INTRODUÇÃO

O licenciamento ambiental não pode ser entendido como um entrave a ser superado. Ele é um elemento necessário do processo decisório dos empreendimentos. Queremos que ele perca esse símbolo de entrave, não é essa a ideia porque ele nunca foi isso, na verdade. É todo um esforço de isso ser refletido em alguns textos no Congresso, quanto nesse construído no governo. A ideia é a licença ambiental como uma ferramenta importante pra garantia de padrões ambientais adequados. Ela não é um muro a ser pulado, entrave a ser superada. (Trecho de entrevista realizada pelo site Canal Rural à presidente do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis (IBAMA), Suely Araújo) ¹

A afirmação acima realizada pela Diretora do IBAMA, Suely Araújo, reflete a crítica que não de hoje tem sido feita ao instrumento **Licenciamento Ambiental**.

Como instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente, o licenciamento ambiental é definido como um ‘procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental’².

Ocorre que atualmente, referido procedimento administrativo “tem sido apresentado como obstáculo para o desenvolvimento, quando na verdade o que objetiva é um ordenamento ambiental do crescimento econômico, para ajudar na promoção da redução das desigualdades com eficiência, preservando os ativos ambientais e/ou mitigando os efeitos do seu uso” (FIORILLO; MORITA; FERREIRA, 2015)³. Em documento elaborado pela Secretaria de Assuntos Estratégicos da

¹ WALENDORFF, Rafael Fritsch. **Nova lei de licenciamento ambiental pode ignorar principais demandas do agronegócio**. Canal Rural. 2016. Disponível em: <<http://www.canalrural.com.br/noticias/agricultura/nova-lei-licenciamento-ambiental-pode-ignorar-principais-demandas-agronegocio-64368>>. Acesso em: 01 nov. 2016.

² BRASIL. Resolução Conama nº 237, de 19 de dezembro de 1997, art. 1º, inc. I. Dispõe sobre a revisão e complementação dos procedimentos e critérios utilizados para o licenciamento ambiental. **CONAMA**. Brasília, DF. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=237>>. Acesso em: 09 mai. 2016.

³ FIORILLO, Celso Antônio Pacheco; MORITA, Diona Mari; FERREIRA, Paulo. **Licenciamento Ambiental**. 2 ed., São Paulo: Saraiva, 2015.

Presidência da República no ano de 2009, citado por Hofmann⁴ (2015, p.4), foi ponderado que:

O licenciamento ambiental se tornou um dos temas mais controvertidos e menos compreendidos do país. Critica-se tudo no processo de licenciamento: a demora injustificada, as exigências burocráticas excessivas, as decisões pouco fundamentadas, a insensatez desenvolvimentista de empreendedores, a contaminação ideológica do processo. O que ainda não se compreendeu com clareza – ou, ao menos, não se expressou com precisão – é a raiz do problema.

Por todos esses motivos e por outros que serão discorridos neste artigo, o procedimento perdeu sua credibilidade, causando insegurança jurídica para os técnicos licenciadores e para os empreendedores.

Trata-se de assunto de interesse público, e como tal “*o conflito entre os grupos de interesse, delineado na própria conceituação do interesse público, é observado usualmente em questões ambientais. Nestas, há o conflito de interesses entre os envolvidos: o conflito de interesses daqueles que desejam empreender versus o interesse de outros em preservar o meio ambiente*” (MARTINS, 2006, p. 32)⁵.

Isso talvez justifica o motivo pelo qual ainda hoje não se conseguiu uma solução equilibrada para o assunto, a ser utilizada como um instrumento robusto para a garantia dos padrões ambientais adequados e seguros para aqueles que desejam empreender.

Diante disso, foram surgindo diversas propostas com o condão de alterar o procedimento e, como objetivo geral, dar mais celeridade e eficácia ao instituto.

Merece destaque, e por isso será objeto de análise no presente artigo, o **Projeto de Lei nº 3.729/2004**⁶, em trâmite na Câmara dos Deputados, que dispõe sobre o licenciamento ambiental e regula o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição

⁴ HOFMANN, Rose Mirian. **Gargalos do Licenciamento Ambiental Federal do Brasil**. Consultoria Legislativa. Disponível em: < http://www2.camara.leg.br/documentos-e-pesquisa/publicacoes/estnottec/areas-da-conle/tema14/2015_1868_licenciamentoambiental_rose-hofmann>. Acesso em: 05 nov. 2016.

⁵ CASTRO, Deborah Ibrahim Martins de. **O licenciamento ambiental e seus conflitos**. 2006. 147 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Católica de Santos, Santos.

⁶ BRASIL. Projeto de Lei da Câmara dos Deputados nº 3.729 de 08 de junho de 2004. Dispõe sobre o licenciamento ambiental, regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, e dá outras providências. **Câmara dos Deputados** - Luciano Zica - PT/SP, Walter Pinheiro - PT/BA, Zezéu Ribeiro - PT/BA e outros. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=257161>>. Acesso em: 29 nov. 2016.

Federal, dispositivo pelo qual se exige, na forma da lei, o estudo prévio de impacto ambiental para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, ao que se dará publicidade.

A ideia principal que fundamenta referido projeto é a aprovação da Lei Geral sobre Licenciamento Ambiental, uma vez que as regras atuais que tratam sobre o assunto estão, em sua maioria, em atos normativos infralegais, com destaque para as Resoluções do Conama nº 01/1986 e 237/1997, que constituem o balizamento do instituto e tratam, respectivamente, do Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental (EIA/Rima) e do procedimento de licenciamento ambiental em si.

Conforme consta do Parecer elaborado pelo Deputado Ricardo Tripoli⁷ para a aprovação do texto substitutivo objeto da presente análise:

A gama de normas infralegais que regem o licenciamento crescem a cada dia, agravando a instabilidade regulatória para aqueles que se submetem ao procedimento. Mais recentemente, têm sido editadas portarias pelo Ministério de Meio Ambiente (MMA) estabelecendo regras sobre o licenciamento de determinados tipos de empreendimentos, tornando ainda mais frágil o embasamento jurídico dessa matéria.

Com o objetivo, portanto, de oferecer uma proposição ampla, consistente e atualizada sobre o tema, e resgatando o que há de melhor em cada projeto de lei ora em tramitação, este Relator optou por oferecer novo Substitutivo, que anexa a este parecer.

Sendo assim, o presente artigo visa apresentar as principais propostas elencadas no texto substitutivo apresentado no Projeto de Lei nº 3.729/2004, avaliando-as sob o ponto de vista das críticas feitas ao atual procedimento de licenciamento, para que seja possível chegar a uma conclusão sobre as medidas que efetivamente merecem atenção por parte dos órgãos públicos ambientais, e do legislativo.

⁷ TRIPOLI, Ricardo. **Parecer do Relator n. 6 CMADS**. Câmara dos Deputados. Brasília, DF, 23 set. 2015. Disponível em: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1389995&filename=Tramitacao-PL+3729/2004. Acesso em: 29 nov. 2016.

2 HISTÓRICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.729 DE 2004

O Projeto de Lei nº 3.729 de 2004, foi apresentado em 08/06/2004 pelo Deputado Luciano Zica e outros, sendo submetido à aprovação das Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS), de Finanças e Tributação (CFT), Comissão de Agricultura Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR) e Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania (CCJC), sob regime de urgência, sendo posteriormente apensado a ele diversas outras proposições, que hoje totalizam 16 projetos apensados ao principal⁸.

O projeto está em trâmite há aproximadamente 12 anos, com uma série de alterações à minuta inicial, sendo certo que o texto ora analisado será alvo de posteriores modificações.

Para que o projeto se torne lei por meio da sanção do Presidente da República, faz-se necessária a aprovação por todas as comissões que lhe foram submetidas.

Após aprovação por todas as Comissões na Câmara, será encaminhado para votação do Senado, dispensado o trânsito pelo Plenário, exceto se 52 deputados ou mais recorrerem. Se for aprovado sem alterações, o projeto será enviado ao Presidente da República para sanção. Se for alterado pelo Senado, o projeto voltará para aprovação da Câmara.

O projeto está atualmente na Câmara dos Deputados, aguardando Parecer do Relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), pronto para votação na Comissão de Finanças e Tributação (CFT) – e na Pauta do Plenário.

O projeto já foi aprovado por unanimidade pela CAPADR, em 14 de maio de 2014⁹, e pela CMADS, em 14 de outubro de 2015¹⁰.

Tendo em vista que o último parecer apresentado pela CFT em 15 de setembro de 2016 com um novo texto substitutivo ainda não foi aprovado, a presente análise

⁸ PL nº 3.957/2004, PL nº 5.435/2005, PL nº 5.576/2005, PL nº 1.147/2007, PL nº 2.029/2007, PL nº 358/2011, PL nº 1.700/2011, PL nº 2.941/2011, PL nº 5.716/2013, PL nº 5.918/2013, PL nº 6.908/2013, PL nº 8.062/2014, PL nº 1.546/2015, PL nº 3.829/2015, PL nº 5.818/2016 e PL nº 4429/2016.

⁹ NA CAPADR, foi aprovado por unanimidade, em 14/05/2014, Parecer do Relator, Dep. Moreira Mendes (PSD-RO), pela aprovação deste, do PL 3957/2004, do PL 5576/2005, do PL 1700/2011, do PL 5716/2013, e do PL 2941/2011, apensados, com SUBSTITUTIVO, e pela rejeição do PL 5435/2005, do PL 1147/2007, do PL 2029/2007, do PL 358/2011, do PL 6908/2013, e do PL 5918/2013, apensados.

¹⁰ Aprovado, por unanimidade, o Parecer, nos termos da Complementação de Voto.

será realizada com base no último texto substitutivo¹¹ aprovado pela Câmara de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

3 O NOVO PROCEDIMENTO PROPOSTO

O artigo 1º do Projeto de Lei se autodenomina “Lei Geral do Licenciamento Ambiental” apresenta seus quatro objetivos: **(i)** estabelecer normas gerais para o licenciamento de empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ao meio ambiente; **(ii)** dispor sobre o licenciamento corretivo de empreendimentos irregulares; **(iii)** disciplinar o estudo prévio de impacto ambiental e **(iv)** instituir a avaliação ambiental estratégica (AEE) de políticas, planos e programas governamentais e outras providências.

Dois elementos importantes já são apresentados nos artigos 2º e 3º do referido Projeto de Lei. O conceito de **resiliência**, como a capacidade de depuração e regeneração do ambiente após eventos de degradação, sem que suas funções ecológicas sejam comprometidas e o preceito de que o licenciamento visa à **sustentabilidade**, a partir da compatibilização do desenvolvimento econômico e social com a manutenção ou melhoria da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio econômico.

Em primeiro lugar, a consideração da resiliência do local do projeto e da sua zona de influência se faz importante para que se avalie como o meio ambiente deverá se comportar com o impacto advindo do empreendimento instalado. Ainda que atualmente tal ponto possa ser considerado na análise realizada pelos técnicos das entidades licenciadoras, a análise obrigatória prevista em lei vincula a consideração desse aspecto na avaliação final para obtenção ou não da licença ambiental, podendo ser considerado um ponto benéfico para o empreendedor, o que anteriormente muitas vezes não era levado em conta.

¹¹TRIPOLI, Ricardo. **Parecer do Relator n. 6 CMADS**. Câmara dos Deputados. Brasília, DF, 23 set. 2015. Disponível em:

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1389995&filename=Tramitacao-PL+3729/2004. Acesso em: 29 nov. 2016. E TRIPOLI, Ricardo. **Complementação de Voto, CVO 1 CMADS**. Câmara dos Deputados. Brasília, DF, 14 out. 2015. Disponível em: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1400085&filename=Tramitacao-PL+3729/2004. Acesso em: 29 nov. 2016

Por sua vez, a inclusão da sustentabilidade como objetivo do licenciamento representa a nova visão que se pretende dar tanto ao licenciamento como a outros assuntos ambientais. Como bem apontado em estudo realizado pela Associação Brasileira de Entidades Estaduais do Meio Ambiente (ABEMA, 2013 p.18)¹²:

Cabe registrar que a sustentabilidade, como nova forma de pensar e promover o desenvolvimento, não está localizada exclusivamente nas fronteiras da política ambiental, reforçando a estratégia da transversalidade e dos modelos matriciais de organização dos Estados e de formulação e implementação das políticas públicas. Ou seja, a política ambiental precisa dialogar com as demais políticas setoriais e promover o engajamento do setor produtivo na sua execução, superando definitivamente a falsa dicotomia que ainda permeia o debate das questões ambientais.

O enraizamento de tal ideia é fundamental para que a questão seja considerada como parte da atividade econômica, seja na formulação de um projeto de empreendimento na esfera privada, seja na inclusão deste viés na elaboração de políticas públicas.

Posteriormente, fica definido no art. 5º *caput* e parágrafos 1º e 2º que o poder decisório no licenciamento ambiental compete à autoridade licenciadora integrante do Sisnama (observadas as atribuições estabelecidas pela LC nº 140/2011), quais sejam, os órgãos federais, seccionais e locais,¹³ e que a oitiva dos interessados no licenciamento ambiental, incluindo a das autoridades envolvidas¹⁴, tem caráter consultivo e não vincula a decisão da autoridade licenciadora, devendo, no entanto, constar referida análise na motivação da decisão da autoridade licenciadora.

A inclusão do referido dispositivo é de suma relevância, uma vez que atualmente existe uma confusão institucional em relação àqueles que devem apenas opinar de maneira técnica e contributiva para a análise global e àqueles que possuem de fato

¹² ABEMA - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ENTIDADES ESTADUAIS DE MEIO AMBIENTE. **Novas propostas para o licenciamento ambiental no Brasil**. Brasília, 2013. Disponível em: <http://pnla.mma.gov.br/wp-content/uploads/2014/11/ABEMALicenciamento-Ambiental-LivroRelatorioFinal2.pdf>. Acesso em: 26 mai. 2016.

¹³ BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. **Palácio do Planalto Presidência da República, Brasília**. Art. 6º. DF, 31 ago. 1981. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938compilada.htm. Acesso em: 09 mai. 2016.

¹⁴ Autoridade envolvida: órgão ou entidade da administração pública, não integrante do Sisnama, mas que, em razão de suas atribuições legais, tenha de se manifestar, em processo de licenciamento ambiental. BRASIL. Projeto de Lei da Câmara dos Deputados nº 3.729 de 08 de junho de 2004, art. 2º, inc. I, op. cit., p. 12.

poder decisório, nesse caso apenas o órgão licenciador. Essa situação contribui para uma verdadeira deturpação do procedimento, acarretando hoje na incorporação de demandas das diferentes instituições de maneira fragmentada e não coesa.

Usando as palavras da Rose Hoffman, atual Diretora de Licenciamento do IBAMA, em estudo elaborado sobre os gargalos do licenciamento ambiental, (2015 p.37) ¹⁵, a intenção de submeter temas diversos a um único poder decisório está fundamentada em garantir a visão holística e equilibrada da matriz de impactos, o que não tem sido possível com essa fragmentação de atribuições interinstitucionais. Não há que falar em sobreposição de atividades, conquanto a manifestação dos intervenientes é focada na especialidade que lhes compete, enquanto o licenciamento tem papel mais amplo. São interesses por vezes conflituosos, e o IBAMA não pode se furtar ao papel de equilibrar o tripé da sustentabilidade.

Além disso, o Projeto de Lei trouxe uma inovação ao prever um novo tipo de licença, acrescentar modalidades para o licenciamento, bem como prever a hipótese de dispensa de licenciamento.

Atualmente a Resolução nº 237/97, já prevê, em seu artigo 8º, as seguintes licenças:

- Licença Prévia (LP) – concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;
- Licença de Instalação (LI) – autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante; e.
- Licença de Operação (LO) – autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação.

Reservadas as alterações no novo texto para definição das licenças, o Projeto de Lei ainda prevê no inciso IV, art. 7º, a Licença de Operação Corretiva (LOC) para regularizar os empreendimentos em desacordo com a legislação, por meio da fixação

¹⁵ HOFMANN, op. cit., p. 11.

de condicionantes que viabilizem sua continuidade em conformidade com as normas ambientais.

Não é possível vislumbrar, no entanto, diferença prática com a obtenção da LOC, uma vez que os órgãos ambientais licenciadores possibilitam a continuidade da atividade com o estabelecimento de condicionantes para a regularidade do empreendimento, desde que, por óbvio, estejam preenchidos requisitos mínimos de “segurança ambiental”, o que não poderia ser diferente para essa LOC.

Pois bem, posteriormente o Projeto ainda apresenta três modalidades de licenciamento e as respectivas hipótese de incidência, com base nas premissas abaixo:

- Licenciamento Ordinário (arts. 15 e 16) – para o empreendimento utilizador de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente causador de significativa poluição ou outra forma de degradação do meio ambiente, que ficará sujeito à emissão sequencial da LP, LI e LO, sendo que a LI ou a LO poderá ser dispensada nos casos em que o tipo de licença foi incompatível com a natureza da atividade.

Além disso, o empreendimento deve ser objeto de EIA e ter sua LP emitida por decisão colegiada ou pelo conselho de meio ambiente do órgão responsável pelo licenciamento ambiental.

- Licenciamento Simplificado (arts. 19 e 20) – para os empreendimentos não abrangidos pelo licenciamento ordinário, com a substituição da elaboração do EIA por outro estudo ambiental menos complexo e a fusão das três etapas em duas ou uma única, a critério da autoridade licenciadora.

Referida modalidade poderá ser aproveitada também para os empreendimentos considerados efetiva ou potencialmente causadores de degradação do meio ambiente, caso sejam abrangidos por programa de Avaliação Ambiental Estratégica (AEE) ou outro instrumento semelhante de avaliação ou gestão ambiental, desde que aprovado pelo CONAMA ou pelos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente.

- Licenciamento Corretivo (art. 23) – voltado à regularização de empreendimentos em desacordo com a legislação ambiental vigente, sem

prejuízo da aplicação das sanções previstas na Lei de Crimes Ambientais¹⁶, bem como da responsabilização civil.

O Projeto de Lei prevê ainda a hipótese de dispensa do licenciamento ambiental (arts. 24 a 27), ficando à cargo do CONAMA a definição de tipologias dos empreendimentos que estarão dispensados do licenciamento, em razão do seu baixo potencial de impacto ambiental, considerando sua região de implantação. Os conselhos estaduais de meio ambiente também poderão definir tais tipologias, perante a autoridade licenciadora estadual ou municipal, sendo certo que referida dispensa não exime o empreendedor da obtenção das demais autorizações legais cabíveis.

Outrossim, o empreendimento quando objeto da dispensa deverá ser cadastrado em endereço vinculado ao Sistema Nacional de Informações Ambientais (Sinima), com informações mínimas sobre as características do empreendimento.

Insta salientar que o Projeto de Lei não prevê, no entanto, a validade do cadastro realizado para as empresas objeto de dispensa de licenciamento, momento no qual as características que levaram ao enquadramento como tal deveriam ser novamente verificadas e rerratificadas.

Destarte, a previsão de modalidades de licenciamento contribui com a mobilização adequada de esforços a serem dispendidos pelos órgãos ambientais com a análise do procedimento, dada sua complexidade.

Não obstante essa previsão, seria interessante que também houvesse um cronograma com o passo-a-passo para cada modalidade de licenciamento, visando garantir maior previsibilidade e meios de preparação por partes dos licenciadores e empreendedores.

Os prazos de validade das licenças não tiveram grandes alterações, conforme quadro abaixo:

Licença	Resolução CONAMA nº 237/97 (art. 18)	PL nº 3.729/2004 (art. 17)
LP	O estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos, não podendo ser superior a 5 (cinco) anos.	Mínimo de 2 (dois) anos e máximo de 5 (cinco) anos, podendo ser renovadas apenas uma vez por igual período.

¹⁶ BRASIL. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. **Palácio do Planalto Presidência da República, Brasília, DF**, 12 fev. 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm. Acesso em: 09 mai. 2016.

LI	O estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 6 (seis) anos.	
LO	Deverá considerar os planos de controle ambiental e será de, no mínimo, 4 (quatro) anos e, no máximo, 10 (dez) anos.	Mínimo de 2 (dois) anos e máximo de 10 (dez) anos, podendo ser renovada nas mesmas condições, desde que não se verifiquem modificações na legislação ambiental ou no contexto socioeconômico, do surgimento de novas tecnologias ou de alterações não identificadas anteriormente no licenciamento ambiental.

Sobre as **condicionantes**, os artigos 11 e 12 dispõem que as medidas protetivas, mitigadoras e compensatórias, consubstanciadas nas condicionantes, devem estar vinculadas aos efeitos reais ou potenciais do empreendimento, bem como serão estabelecidas de acordo com uma ordem de prioridade, aplicando a matriz de maximização dos efeitos benéficos do empreendimento. A autoridade licenciadora ao estabelecer as condicionantes deverá, ainda, justificá-las, apontando a relação direta com os efeitos ambientais do empreendimento, previamente diagnosticado.

Além disso, não poderá o licenciador emitir uma licença com o estabelecimento de condicionantes complementares para garantir a sua validade, em virtude da sua eficácia imediata, conforme previsão constante no artigo 10 do referido Projeto de Lei.

A previsão acima é de suma importância para evitar, ou se tentar evitar, as condicionantes “abusivas”, muitas vezes de caráter social, que extrapolam as obrigações do empreendedor e que, geralmente, visam suprir ausência de políticas públicas, bem como outras necessidades supérfluas.

Para dar dimensão à gravidade do estabelecimento desmedido de condicionantes, percebe-se, ainda, que algumas vinculadas a projetos sociais ou políticas públicas são designadas sem qualquer planejamento para a sua posterior manutenção pelo órgão público, esvaziando por completo sua designação.

Paralelamente às inovações trazidas e aos preceitos enraizados no Projeto de Lei, há questões que na prática são fundamentais para a viabilização do procedimento, o acompanhamento das condicionantes, por exemplo. Ainda que sejam

designadas após uma análise técnica baseada nos diagnósticos realizados, o acompanhamento do cumprimento das condicionantes é primordial para confirmar sua eficiência ou não diante do empreendimento em atividade, além de garantir que o empreendedor está cumprindo seu papel.

Diante disso, a falta de um marco regulatório ou diretrizes que norteiem o estabelecimento das condicionantes certamente deixará a critério da entidade licenciadora o estabelecimento das medidas, que pode inclusive se diferenciar de órgão para órgão licenciador ou até mesmo entre as equipes de um mesmo órgão, o que cerca de arbitrariedade e desequilibra a uniformidade das medidas.

É notório que procedimento proposto pelo Projeto de Lei tem o condão de tornar o licenciamento mais claro e uniforme, bem como garantir segurança jurídica, que hoje em dia não se verifica, além de viabilizar sua operação de uma maneira mais focada. Porém é preciso comprometimento por parte de todos os envolvidos para que as ações não definidas por lei, mas vinculadas ao procedimento, sejam equilibradas e capazes de viabilizar o correto funcionamento do instrumento.

4 ESTUDOS AMBIENTAIS E PUBLICIDADE

O Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EIA), definido como ‘estudo ambiental do empreendimento utilizador de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente causador de poluição ou de outra forma de significativa degradação do meio ambiente’ (BRASIL, *Projeto de Lei nº 3.729/2004, art. 2º, inc. x*)¹⁷, é o principal documento do procedimento, que deverá conter todos os diagnósticos e informações vinculadas ao impacto ambiental advindo do empreendimento, bem como suas respectivas medidas mitigadoras e compensatórias.

Sendo assim, o art. 28 traz todos os itens que devem ser considerados no EIA, tais como a concepção e as características principais do empreendimento; a identificação dos aspectos ambientais associado aos processos, serviços e produtos; as alternativas tecnológicas e locacionais; a limitação geográfica e zona de influência; o diagnóstico ambiental; a avaliação do impacto ambiental; a análise da compatibilidade do empreendimento com as políticas, planos e programas governamentais; o prognóstico de evolução do meio ambiente; as medidas para evitar, mitigar ou

¹⁷ BRASIL. Projeto de Lei da Câmara dos Deputados nº 3.729 de 08 de junho de 2004, op. cit., p. 12.

compensar os efeitos ambientais adversos do empreendimento e maximizar seus efeitos ambientais benéficos; a previsão de um programa de monitoramento; dentre outros.

Conforme art. 29 do Projeto de Lei, o conteúdo do EIA deverá ser definido em Termo de Referência (TR) expedido pela autoridade licenciadora, com bases nas diretrizes cabíveis à tipologia de empreendimento, as quais que deverão ser estabelecidas pelo Conama e vinculados à dimensão e ao potencial de degradação do meio ambiente, combinadas com o grau de resiliência.

Posteriormente, assim como ocorre hoje, deverá ser elaborado um Rima (*BRASIL, Projeto de Lei nº 3.729/2004, art. 30*)¹⁸, que representa um “resumo” do EIA, em linguagem acessível ao público e contendo as principais informações sobre o empreendimento e sua zona de influência, bem como um resumo e conclusões do diagnóstico ambiental e das medidas que evitem, minimizem ou compensem os efeitos ambientais adversos do empreendimento, sendo encerrado com uma análise sobre a viabilidade ambiental do empreendimento.

Sobre o EIA/Rima, há uma vasta relação de críticas, tais como os estudos extensos, de baixa qualidade técnica da análise, contendo problemas na abordagem metodológica e focados apenas no diagnóstico; sendo estas as principais características de um pedido de complementação, verificando-se, assim, a necessidade de um estudo de qualidade, que faça uma correta conexão entre o diagnóstico ambiental, a análise dos impactos e as propostas de mitigação, resultando em um documento adequado à tomada de decisão.

Por sua vez, um Termo de Referência bem elaborado, com a correta definição do escopo ambiental e diretrizes consistentes para a realização do estudo, é, muitas vezes, vital para a realização de um trabalho eficaz.

Podemos relacionar aqui dois dos principais problemas relacionados aos estudos ambientais e a conexão com as medidas ambientais necessárias.

O primeiro deles é o fato da entidade licenciadora atribuir aos empreendedores a responsabilidade pela busca de informações que lhe seriam cabíveis o fornecimento, tais como o zoneamento ecológico, ou o plano de bacias, etc.

O segundo é que o viés ambiental muitas vezes é incorporado apenas em uma etapa já avançada do planejamento do empreendimento, sem muito espaço para

¹⁸ BRASIL. Projeto de Lei da Câmara dos Deputados nº 3.729 de 08 de junho de 2004, op. cit., p. 12

manobras, ainda que seja um estudo requerido na primeira etapa do licenciamento. Segundo Hofmann (2015 p.19) ¹⁹:

É preciso que o IBAMA, da mesma forma como procedeu a CETESB, passe a ser o protagonista do licenciamento, dando diretrizes técnicas claras aos empreendedores, demonstrando a excelência técnica exigida para um órgão com tamanha responsabilidade. Com isso, será possível induzir o mercado a produzir estudos com maior qualidade e rigor técnico.

Ao par da conexão entre o diagnóstico e as medidas ambientais, a visão holística e integrada do projeto é fundamental para a tomada de decisão, devendo também ser considerados os aspectos e impactos positivos que o projeto poderá gerar.

O que hoje muitas vezes ocorre é a análise segregada dos aspectos do projeto, que acaba por favorecer a excelência técnica de cada um, mas por outro lado a ponderação dos impactos, inclusive os positivos, fica prejudicada.

O que se pretende não é que o destaque de pontos positivos oculte os impactos negativos do empreendimento, mas que a sua consideração, como hoje não se vê, sirva de incentivo para eventual implementação de projetos eficazes para manutenção e preservação do meio ambiente.

A exemplo disso, o próprio Projeto de Lei prevê em seu artigo 13 o estabelecimento de condições especiais caso sejam adotadas pelo empreendedor novas tecnologias que comprovadamente permitam alcançar resultados mais rigorosos do que os padrões ambientais mínimos estabelecidos pela legislação ambiental.

O Projeto de Lei prevê também, além do EIA/Rima, a elaboração de outros estudos ambientais menos complexos, a critério da autoridade licenciadora, para empreendimentos não abrangidos pelo artigo 15, quais sejam, utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente causadores de significativa poluição ou outra forma de degradação do meio ambiente.

Diante de todos os pontos ponderados acima sobre os estudos ambientais, reforçamos a importância desses diagnósticos para o enriquecimento de uma base dados fundamentada nos diagnósticos realizados sobre os aspectos ambientais do Brasil.

¹⁹ HOFMANN, op. cit., p. 11.

Para que o país tenha um nível seguro e detalhado de informações sobre o meio ambiente, bem como para o que o licenciamento atinja um nível elevado de gestão e tenha um papel mais contributivo, é fundamental a sistematização dos dados obtidos por meio dos estudos elaborados.

O Capítulo 4 do Projeto de Lei trata “Da Disponibilização de Informações ao Público”, prevendo a responsabilidade da autoridade licenciadora por disponibilizar via *internet* todos os documentos constantes do procedimento de licenciamento ambiental, incluindo os estudos ambientais, as decisões, os relatórios de acompanhamento e outros documentos.

Certamente essa previsão garante mais transparência a todo o processo, uma vez que expõe a qualidade do trabalho apresentado pelo empreendedor, demonstrando seu comprometimento com a questão, bem como as análises realizadas pelos próprios órgãos licenciadores, garantindo, também, o fortalecimento e credibilidade do órgão.

Além disso, o parágrafo 4º do artigo 39 prevê a publicação também dos estudos ambientais rejeitados pela autoridade licenciadora, com a indicação dos motivos que ensejaram sua reprovação.

Isso sem dúvida deverá garantir maior competitividade às empresas contratadas para a realização dos estudos, tendente a garantir um padrão de excelência do trabalho.

Vale observar que a sistematização dos dados já existe, mas ainda não foi levada ao nível nacional, sendo que o projeto de lei prevê, ainda, a padronização e integração dos dados advindos dos procedimentos de licenciamento ambiental.

Além da previsão em lei, é fundamental que seja viabilizado pelo Governo e pelos órgãos ambientais sistemas modernos que consigam, de maneira interativa, servir como uma verdadeira e rica base de dados para novos projetos, pesquisas, estudos, etc.

O tratamento e processo de validação dos dados obtidos são necessários para que tais informações possam ser reaproveitadas. Já existindo informações suficientes sobre determinado meio, os estudos poderão ser cada vez mais refinados e focados nos impactos advindos do empreendimento naquela localidade.

Com isso, inclusive, as análises das condicionantes e medidas terão um caminho muito mais assertivo e equânime, gerando um resultado mais eficiente para o meio ambiente e propiciando um viés cada vez mais sustentável aos empreendimentos.

Dessa forma, também o nível de especialização exigido dos analistas técnicos dos órgãos licenciadores será mais elevado, garantindo um padrão de segurança ambiental maior.

5 OUTRAS DISPOSIÇÕES DO PROJETO DE LEI

O Capítulo 5 do Projeto de Lei trata “Das Audiências e Consultas Públicas”, prevendo no artigo 41 a realização de ao menos uma audiência pública para os empreendimentos previstos no artigo 15 antes da decisão final sobre a emissão da LP, visando apresentar à população da área de influência os prováveis efeitos ambientais do empreendimento, bem como para coletar informações, sugestões e opiniões pertinentes à análise de sua viabilidade ambiental.

Conforme consta no art. 42, as consultas públicas serão realizadas pela *internet* em alguns momentos do licenciamento, tais como: (i) antes da solicitação do EIA; (ii) antes da decisão final sobre a emissão da LP; (iii) antes da renovação do empreendimento sujeito à EIA; e (iv) em outras decisões que, motivadamente, a autoridade licenciadora julgar pertinente.

As consultas públicas, assim como as audiências, deverão ser amplamente divulgadas, bem como disponibilizados os documentos e esclarecimentos prévios para a sua realização, e, mais importante, haverá um compromisso de resposta para as demandas dos cidadãos, e por parte da entidade licenciadora, um compromisso de considerar as ponderações feitas na análise da expedição da licença.

Para que sejam preservados os resultados esperados pela lei, a viabilidade desses dois atos depende de um procedimento sobre sua realização, principalmente para as audiências públicas, garantindo a participação e compreensão da população sobre todas as características do projeto e os riscos ambientais advindos da referida exploração.

Cabe ressaltar que audiências públicas representam um momento extremamente delicado do procedimento, que pode servir para pacificar ou alvoraçar os ânimos da população, eventualmente ensejando outras consequências indesejadas, tais como iniciativas perante o Ministério Público e a judicialização de algumas demandas.

O capítulo 6 dispõe sobre os prazos processuais do procedimento, determinando no artigo 44 os prazos máximos de análise das etapas do licenciamento, informados

abaixo, e colocando à critério da autoridade licenciadora a elaboração de ato normativo para estabelecimento de formas, etapas e prazos diferenciados.

- 8 (oito) meses para a LP, nos casos em que for exigido o EIA, prorrogáveis por mais 4 (quatro) meses por decisão motivada da autoridade licenciadora;
- 6 (seis) meses para a LP, nos demais casos;
- 6 (seis) meses para LI; e
- 4 (quatro) meses para a LO.

O parágrafo único dispõe ainda que *“as exigências de complementação, oriundas da análise do empreendimento devem ser comunicadas pela autoridade licenciadora de uma única vez ao empreendedor, ressalvadas aquelas decorrentes de fatos novos”*.

Por sua vez, o artigo 45 trata das hipóteses de suspensão do prazo de análise da licença ambiental e o artigo 46 dispõe que o licenciador deve solicitar a renovação da licença em até 120 dias antes de esgotado o respectivo prazo de validade, disposição esta já verificada no procedimento atual.

Há a previsão também, no artigo 48 *caput* e parágrafos 1º e 2º, de que o processo será sumariamente arquivado caso permaneça sem movimentação pelo prazo de 6 (seis) meses após o pedido pela autoridade licenciadora de documentos, estudos ou informações complementares.

Por fim, de acordo com o parágrafo único do art. 49, serão considerados prioritários, podendo quebrar a ordem cronológica de protocolo, os empreendimentos vinculados a programas governamentais de geração de empregos.

O capítulo 7 trata “Das Despesas do Licenciamento Ambiental”, estabelecendo no artigo 50 todas as despesas cujo custeio será de responsabilidade do empreendedor, e instituindo a Taxa de Licenciamento Ambiental Federal (TLF), cujo fato gerador será o licenciamento do empreendimento pelo órgão ou entidade federal integrante do Sisnama.

O valor da TLF será designado de acordo com o tipo de empreendimento (pequeno médio ou grande porte), com o impacto ambiental esperado da categoria do empreendimento (baixo, médio ou alto), e com o tipo de licença (LP, LI e LO).

Por fim, as “Disposições Complementares e Finais” trazem outras importantes modificações.

No artigo 52 há a previsão de casos em que haverá a suspensão ou cancelamento da licença, sem prejuízo da imposição de outras penalidades, nas esferas administrativa, penal e civil.

No artigo 53 consta a obrigação, por parte das instituições financeiras, de condicionar à licença ambiental a concessão de financiamentos e incentivos de qualquer natureza, sob pena de caracterização do crime previsto no art. 68 da Lei nº 9.605/98²⁰ e da aplicação da Lei nº 8.429/92²¹.

No mais, no artigo 54, a lei propõe a alteração da Lei nº 6.938/81 com a inclusão de dois novos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente, quais sejam, o Cadastro Técnico Nacional de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental e a Avaliação Ambiental Estratégica (AEE), incluindo também artigos na referida lei para tratar de tais assuntos.

Conforme conceituado pelo inciso III do artigo 2º do Projeto de Lei, a Avaliação Ambiental Estratégica é o instrumento que tem como objetivo avaliar o impacto ambiental, bem como os conflitos e oportunidades potencialmente associados a políticas, planos e programas governamentais, tendo em vista fundamentar a decisão dos agentes públicos e privados e garantir o desenvolvimento sustentável.

De acordo com Tripoli (2015, p. 12)²²:

(...) tal inclusão visa preencher uma lacuna histórica da legislação ambiental pátria, de modo a dotá-la de um novo instrumento, que enseje avaliar, prévia e estrategicamente, políticas, planos e programas ambientais mais amplos, buscando evitar que tais questões venham a desembocar no balcão do licenciamento ambiental de empreendimentos específicos.

Trata-se a AEE de um importante mecanismo para a inserção do tema preservação ambiental nas decisões estratégicas e de políticas públicas, que certamente deve levar o licenciamento ambiental e outros temas ambientais a um nível mais elevado de gestão.

²⁰ Art. 68. Deixar, aquele que tiver o dever legal ou contratual de fazê-lo, de cumprir obrigação de relevante interesse ambiental: Pena - detenção, de um a três anos, e multa. Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de três meses a um ano, sem prejuízo da multa.

²¹ Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.

²² TRIPOLI, Ricardo. **Parecer do Relator n. 6 CMADS**. op. cit., p. 14.

Por fim, o Projeto de Lei revoga no artigo art. 58, inciso II, o parágrafo único do art. 67 da Lei nº 9.605/98 que trata dos Crimes Ambientais²³:

Art 67. Conceder o funcionário público licença, autorização ou permissão em desacordo com as normas ambientais, para as atividades, obras ou serviços cuja realização depende de ato autorizativo do Poder Público:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa. .

Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de três meses a um ano de detenção, sem prejuízo da multa.

Ou seja, a lei exclui a modalidade culposa da conduta do funcionário que conceder a licença em desacordo com as normas ambientais, devendo, assim, ser comprovado o dolo para a configuração do crime.

Essa modificação supostamente resolveria o problema do “rigor excessivo” verificado na análise do procedimento de licenciamento, em virtude do receio de eventual responsabilização ou de eventual interpelação por parte do Ministério Público.

De maneira geral, ainda que careça de alguns ajustes, o texto substitutivo do Projeto de Lei apresentado pelo Deputado Ricardo Tripoli e aprovado pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS) tenta abordar as principais críticas comumente feitas ao tema licenciamento ambiental.

Importante destacar que a atual questão sobre o licenciamento ambiental, em verdade, representa uma problemática muito maior do que apenas um procedimento administrativo.

Atualmente o licenciamento é um dos poucos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente efetivamente utilizado, ainda que envolto por todos esses problemas, o que acaba sobrecarregando o instrumento, considerando todas as omissões em termos de política ambiental.

Ainda que o novo texto consiga assimilar todas as necessidades sobre o tema, com potencial para melhorar o procedimento, só será possível atingir um patamar mais alto de gestão com a utilização do instrumento como ferramenta para garantir o desenvolvimento sustentável com padrões ambientais adequados, com a mobilização da esfera pública e privada, com o enraizamento da ideia de que a proteção do meio

²³ BRASIL. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, op. cit., p. 19.

ambiente é responsabilidade da coletividade, com o trabalho em conjunto de todos os órgãos ambientais, licenciadores ou não, e com a incorporação deste viés em todos os projetos de empreendimentos e para própria manutenção dos empreendimentos.

Conforme ponderado por Bezerra²⁴:

(...) o licenciamento ambiental é o instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente que tem como objetivo principal harmonizar o crescimento econômico e social com a manutenção da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico, ou seja, de concretizar os princípios do desenvolvimento sustentável. Este, entendido como o desenvolvimento pelo qual as gerações presentes atendem as suas necessidades sem comprometer os meios das gerações futuras também atenderes as suas próprias, apresenta-se como único caminho a ser trilhado pela humanidade. Incorporando a dimensão ambiental ao conceito de desenvolvimento, o desenvolvimento sustentável, ao contrário daquele defendido e praticado até meados do século XX, é a única forma possível de continuar a se desenvolver.

Por sua vez, para Borges²⁵:

O grande desafio é rescindir o histórico de descaso que o brasileiro em geral dedica à questão ambiental. As leis que versam sobre a regularização da instalação de empreendimento a exerçam atividades com chances potenciais de causar qualquer tipo de impacto ambiental existem para garantir a proteção de nossos bens ambientais. O meio ambiente é um tesouro que nos foi emprestado, e dele temos apenas a posse, e cabe a nós deixar essa herança devidamente saudável, às gerações futuras.

6 CONCLUSÃO

O licenciamento ambiental tem um papel fundamental e essencial na viabilidade dos projetos de desenvolvimento econômico, bem como para a garantia da

²⁴ BEZZERA, Fabiano César Petrovich. **O licenciamento ambiental como instrumento de um desenvolvimento verdadeiramente sustentável**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal. 2008. p. 91.

²⁵ BORGES, Ana Carolina Almeida. **Aspectos Jurídicos do Licenciamento Ambiental**. E-GOV Portal do e-governo, inclusão digital e sociedade do conhecimento, Santa Catarina, 08 mai 2002. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/aspectos-jur%C3%ADdicos-do-licenciamento-ambiental>. Acesso em: 18 mai. 2016.

preservação do meio ambiente. As críticas realizadas, não de hoje, demonstram o descaso com que o país trata o assunto, assim como as demais questões ambientais, que suplicam por uma urgente reforma, de maneira a garantir uma gestão ambiental satisfatória que possibilite o desenvolvimento sustentável.

Dentre as propostas apresentadas para a alteração do atual procedimento de licenciamento, o texto substitutivo aprovado pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS) do Projeto de Lei nº 3.729/2004, que pretende representar a Lei Geral do Licenciamento Ambiental, apresenta maior congruência com as principais críticas feitas ao atual procedimento.

Não se pode, no entanto, atribuir à letra de lei a responsabilidade pela total reformulação do instrumento, uma vez que, conforme explanado, diversos outros fatores são fundamentais para que, em conjunto, o licenciamento tenha o condão de efetivamente representar um instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente.

Para que se atinja esse objetivo, é importante que as questões ambientais sejam efetivamente incorporadas em todas as esferas da sociedade e tratadas como responsabilidade da coletividade, garantindo, assim, o futuro dessa e das próximas gerações.

REFERÊNCIAS

ABEMA - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ENTIDADES ESTADUAIS DE MEIO AMBIENTE. **Novas propostas para o licenciamento ambiental no Brasil**. Brasília, 2013. Disponível em: <http://pnla.mma.gov.br/wp-content/uploads/2014/11/ABEMALicenciamento-Ambiental-LivroRelatorioFinal2.pdf>. Acesso em: 26 mai. 2016.

BEZZERA, Fabiano César Petrovich. **O licenciamento ambiental como instrumento de um desenvolvimento verdadeiramente sustentável**. 2008. 172 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal.

BORGES, Ana Carolina Almeida. Aspectos Jurídicos do Licenciamento Ambiental. **E-GOV Portal do e-governo, inclusão digital e sociedade do conhecimento**, Santa Catarina, 08 mai 2002. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/aspectos-jur%C3%ADdicos-do-licenciamento-ambiental>>. Acesso em: 18 mai. 2016.

BRASIL. Resolução Conama nº 237, de 19 de dezembro de 1997, art. 1º, inc. I. Dispõe sobre a revisão e complementação dos procedimentos e critérios utilizados para o licenciamento ambiental. **CONAMA**. Brasília, DF. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=237>>. Acesso em: 09 mai. 2016.

BRASIL. Projeto de Lei da Câmara dos Deputados nº 3.729 de 08 de junho de 2004. Dispõe sobre o licenciamento ambiental, regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, e dá outras providências. **Câmara dos Deputados** - Luciano Zica - PT/SP, Walter Pinheiro - PT/BA, Zezéu Ribeiro - PT/BA e outros. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=257161> >. Acesso em: 29 nov. 2016.

BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. **Palácio do Planalto Presidência da República**, Brasília, DF, 31 ago. 1981. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938compilada.htm. Acesso em: 09 mai. 2016.

BRASIL. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. **Palácio do Planalto Presidência da República**, Brasília, DF, 12

fev. 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm. Acesso em: 09 mai. 2016.

CASTRO, Deborah Ibrahim Martins de. **O licenciamento ambiental e seus conflitos**. 2006. 147 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Católica de Santos, Santos.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco; MORITA, Dioni Mari; FERREIRA, Paulo. **Licenciamento Ambiental**. 2 ed., São Paulo: Saraiva, 2015. 319p.

HOFMANN, Rose Mirian. **Gargalos do Licenciamento Ambiental Federal do Brasil**. Consultoria Legislativa. Brasília, 2015. 111p. Disponível em: http://www2.camara.leg.br/documentos-e-pesquisa/publicacoes/estnottec/areas-da-conle/tema14/2015_1868_licenciamentoambiental_rose-hofmann. Brasília Acesso em: 05 nov. 2016.

TRIPOLI, Ricardo. **Parecer do Relator n. 6 CMADS**. Câmara dos Deputados. Brasília, DF, 23 set. 2015. Disponível em: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1389995&filename=Tramitacao-PL+3729/2004. Acesso em: 29 nov. 2016.

TRIPOLI, Ricardo. **Complementação de Voto, CVO 1 CMADS**. Câmara dos Deputados. Brasília, DF, 14 out. 2015. Disponível em: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1400085&filename=Tramitacao-PL+3729/2004. Acesso em: 29 nov. 2016

WALENDORFF, Rafael Fritsch. **Nova lei de licenciamento ambiental pode ignorar principais demandas do agronegócio**. Canal Rural. 2016. Disponível em: <http://www.canalrural.com.br/noticias/agricultura/nova-lei-licenciamento-ambiental-pode-ignorar-principais-demandas-agronegocio-64368>>. Acesso em: 01 nov. 2016.